



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

## RESOLUÇÃO CFN Nº 485, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera as características dos documentos de identidade do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na [Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#), no [Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980](#), e no Regimento Interno, tendo em vista o que foi deliberado na 225ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2011.

Considerando o alto custo da caderneta profissional anteriormente denominada carteira de identidade profissional;

Considerando que as anotações na caderneta profissional passaram a ser feitas no próprio prontuário do profissional;

Considerando o princípio da economicidade e a modernização administrativa;

### RESOLVE:

**Art. 1º** O documento de identificação fornecido pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas é a Carteira de Identidade Profissional.

**Art. 2º** A Carteira de Identidade Profissional terá as seguintes características:

- I. Cartão de PVC Laminado Especial para Termo Impressão;
- II. Padrão ISO CR80, Tamanho 54 x 86mm, espessura 0,75 mm;
- III. Pré-impresso em OFF-SET 4 x 4 Cores, frente e verso;
- IV. Cor verde degrade com preto para o Nutricionista e Cor vermelha degrade com preto para o Técnico em Nutrição e Dietética;
- V. Ficam estipulados, no mínimo, dois dispositivos de segurança.

**Art. 3º** A Carteira de Identidade Profissional conterá:

#### I. Frente:

- a. Armas da República;
- b. República Federativa do Brasil;
- c. Conselho Federal de Nutricionistas;

- d.** Conselho Regional de Nutricionistas com a Região em realce;
- e.** Carteira de Identidade do Nutricionista, quando da inscrição do Nutricionista, ou Carteira de Identidade do Técnico em Nutrição e Dietética, quando da inscrição do Técnico;
- f.** N° Inscrição;
- g.** Nome;
- h.** Observações;
- i.** Assinatura digitalizada do titular;
- j.** Foto na dimensão 3x4 colorida, recente, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo branco e nítida digitalizada;
- h.** A expressão: "Válido em todo o Território Nacional - [Lei 6.206/75](#)".

## II. Verso:

- a.** n° do Registro Geral, órgão expedidor, data de expedição e n° do CPF;
- b.** impressão digital do polegar direito do identificado;
- c.** Filiação;
- d.** Nacionalidade, Naturalidade, Data de nascimento;
- e.** Conclusão do Curso, Estabelecimento de Ensino/UF;
- f.** Local e data de expedição da carteira;
- g.** Assinatura do(a) Presidente(a) do CRN digitalizada.

**§ 1º** Quando da inscrição do Nutricionista, o número de inscrição conterà os seguintes caracteres:

- I.** Definitiva: Numeração sequencial iniciando com 00001;
- II.** Provisória: numeração sequencial seguida dos caracteres "/P" (ex. 12345/P);
- III.** Secundária: Numeração sequencial seguida dos caracteres "/S" (ex. 12345/S).

**§ 2º** Quando da inscrição do Técnico em Nutrição e Dietética, o número de inscrição conterà os seguintes caracteres:

- I.** Definitiva: Numeração sequencial iniciando com o caractere "T-" seguido da numeração 00001;
- II.** Provisória: Sequencial iniciando com o caractere "T-" seguida da numeração e dos caracteres "/P" (ex. T-12345/P);
- III.** Secundária: Sequencial iniciando com o caractere "T-" seguida da numeração e dos caracteres "/S" (ex. T-12345/S).

**Art. 4º** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a [Resolução CFN Nº 429 de 30 de outubro de 2008](#) e as demais disposições em contrário.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U.*

Publicada no [D.O.U.](#) nº 44, quinta-feira, 3 de março de 2011, seção 1, página 92.